

Resumo da legislação e outras matérias de interesse **1ª Quinzena de julho de 2019**

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Portaria n.º 201-A/2019, de 1 de julho - Atualiza os montantes das taxas e prevê novas taxas resultantes dos atos inseridos pelo novo Código da Propriedade Industrial e revoga a Portaria n.º 1098/2008, de 30 de setembro.

<https://dre.pt/application/file/a/122760122>

Declaração de Retificação n.º 32/2019, de 4 de julho - Declaração de Retificação à Portaria n.º 201-A/2019, de 1 de julho.

<https://dre.pt/application/file/a/122920995>

Portaria n.º 202/2019, de 3 de julho - Define os termos e os critérios aplicáveis ao projeto-piloto a adotar no âmbito do sistema de incentivo ao consumidor para devolução de embalagens de bebidas em plásticos não reutilizáveis.

<https://dre.pt/application/file/a/122882927>

Portaria n.º 214/2019, de 5 de julho - Portaria que define a medida de Apoio ao Regresso de Emigrantes a Portugal, no âmbito do Programa Regressar. A presente medida consiste na atribuição de um apoio financeiro a conceder pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., adiante designado por IEFP, I. P., aos emigrantes ou familiares de emigrantes que iniciem atividade laboral por conta de outrem no território de Portugal continental, bem como na comparticipação das despesas inerentes ao seu regresso e do seu agregado familiar. São destinatários dos apoios previstos na presente medida os cidadãos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Iniciem atividade laboral em Portugal continental entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020, mediante a celebração de contrato de trabalho por conta de outrem;
- b) Sejam emigrantes que tenham saído de Portugal até 31 de dezembro de 2015;
- c) Tenham a respetiva situação contributiva e tributária regularizada;
- d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios financeiros concedidos pelo IEFP, I. P.

São igualmente destinatários da presente medida os familiares dos emigrantes referidos na alínea b), desde que reúnam as condições previstas nas alíneas a) e c) anteriormente mencionadas.

<https://dre.pt/application/file/a/122966596>

Lei n.º 47/2019, de 8 de julho - Primeira alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro. Durante a vigência do contrato de acolhimento, a criança ou jovem será considerado (Deduções à coleta):

a) Membro do agregado familiar, para os efeitos dos artigos 78.º -C e 78.º -D do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;

b) Dependente da pessoa singular ou da família, para os efeitos previstos no artigo 78.º -A do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, sendo a dedução calculada de forma proporcional à duração, no ano em causa, do período do acolhimento.

<https://dre.pt/application/file/a/122996073>

Portaria n.º 218/2019, de 11 de julho - Procede à primeira alteração à Portaria n.º 213-A/2017, de 19 de julho, que procede à segunda alteração à Portaria n.º 107/2015, de 13 de abril, que estabelece o regime de aplicação da operação 3.2.2, «Pequenos investimentos na exploração agrícola», e da operação 3.3.2, «Pequenos investimentos na transformação e comercialização de produtos agrícolas», ambas da medida n.º 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente.

<https://dre.pt/application/file/a/123090577>

Acórdão (extrato) n.º 299/2019, de 12 de julho - Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 135.º-B, n.º 2, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), no sentido de incluir, no âmbito de aplicação do Adicional ao IMI, os «terrenos para construção» com fins de comércio, indústria, serviços ou outros; não conhece da questão relativa à norma do artigo 135.º-A do Código do IMI, no sentido de incluir, no âmbito de aplicação subjetiva do imposto, entidades que detêm património imobiliário como consequência inevitável da atividade económica que desenvolvem.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/outros_diplomas/Documents/Acordao_%28extrato%29_299_2019.pdf

Portaria n.º 218-C/2019, de 15 de julho - Portaria que procede à segunda alteração à Portaria n.º 31/2014, de 5 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 295/2016, de 28 de novembro, que estabelece os termos de operacionalização do funcionamento do Fundo de Reestruturação do Setor Solidário (FRSS), bem como a respetiva política de investimento, e define as condições de acesso ao FRSS, os termos e as condições da concessão do apoio financeiro e a forma de reembolso

<https://dre.pt/application/file/a/123185997>

Portaria n.º 218-D/2019, de 15 de julho - Procede à segunda alteração à Portaria n.º 196-A/2015, de 1 de julho, que define os critérios, regras e formas em que assenta o modelo específico da cooperação estabelecida entre o Instituto da Segurança Social, I. P., e as instituições particulares de solidariedade social ou legalmente equiparadas, para o desenvolvimento de respostas sociais, em conformidade com o subsistema de ação social.

<https://dre.pt/application/file/a/123185998>

PORTAL DAS FINANÇAS

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14151/2019, sobre Taxas – Organização Patronal que, presta serviços de apoio à comunidade empresarial cujo principal objetivo é reforçar a competitividade das PME's - Prestação de serviços única economicamente indivisível. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 do art 18º

Conclusão: A atividade da requerente não se esgota no planeamento de viagens e alojamento. Efetivamente o "Apoio à internacionalização das empresas associadas, implica todo o trabalho de organização da participação em feiras e eventos similares, missões de prospeção e conhecimento internacional, configurando uma prestação de serviços única que não deve ser decomposta de forma artificial. Embora as viagens e alojamentos possam constituir prestações distintas do ponto de vista formal são, no entanto, de considerar, para efeitos do IVA, como subsumindo-se na operação única, que constitui o trabalho prestado às empresas associadas visando o apoio na internacionalização das empresas associadas pois constituem um meio, para estas beneficiarem, nas melhores condições, do serviço principal da requerente.

Face ao exposto, conclui-se que os serviços em causa, em conjunto com os restantes serviços prestados às empresas associadas e que consistem no Apoio à sua Internacionalização, formam uma prestação única economicamente indivisível devendo, nas faturas emitidas, ser liquidado imposto à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18º do CIVA, atualmente em 23%.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14151.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14991/2019, sobre Direito à dedução – Operações imobiliárias - Construção de imóveis com destinos económicos diferentes, um hotel o outro um bloco para apartamentos e aparthotel. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: al b), do n.º 1 do art. 23º

Conclusão: Tendo em conta que a Requerente utiliza o método da afetação real para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto, está obrigada a efetuar a separação entre a atividade isenta e a não isenta na contabilidade. Existindo despesas comuns, isto é, despesas que se destinam aos dois setores, o imposto suportado relativamente a tais despesas pode ser deduzido, nos termos previstos na alínea b), do n.º 1, do artigo 23.º do CIVA, segundo a aplicação de uma percentagem, correspondente ao montante anual das operações que deem lugar a dedução. A referida percentagem é específica à realidade a que vai ser aplicada, um coeficiente de imputação dentro do método da afetação real.

Pelo exposto, encontra-se efetuado o enquadramento normativo da questão suscitada pela Requerente. Salvo melhor opinião, a definição dos critérios objetivos que melhor se coadunam com o exercício do direito à dedução do IVA, associada à globalidade das faturas da construção do imóvel em análise, são da sua competência e responsabilidade, sem prejuízo de verificação da sua aplicação pelos serviços competentes de inspeção, tal como se encontra previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do CIVA, e através do ponto IV.4 do Ofício Circulado n.º 30103 de 23-04-2008, da Área de Gestão Tributária - IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_14991.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15016/2019, sobre Enquadramento - Aquisição para abate de veículos em fim de vida (VFV) a particulares e a sujeitos passivos. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: 1º, 2º, 3º.

Conclusão: Atente-se que é condição essencial para aplicação da alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA que os bens em questão sejam recicláveis, requisito obrigatório para que as operações de que são objeto estejam contempladas no aludido Anexo E. Deste modo, no caso sob análise, na medida em que se admite que sejam reutilizadas peças dos VFV adquiridos, conclui-se que estas aquisições não reúnem os requisitos para aplicação da inversão do sujeito passivo prevista na norma citada no parágrafo anterior, configurando operações sujeitas à regra geral de tributação compreendida no CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15016.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15027/2019, sobre Localização de operações - Prestações serviços de publicidade a entidades nacionais e não comunitárias e, aquisição do mesmo tipo de prestações de serviços nos mesmos espaços territoriais. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: al e) do n.º 1 do art. 2.º; n.º 6 e seg's do art. 6.º; als a) e b) do n.º 6 do art. 6.º; n.º 13 do art. 36.º.

Conclusão: Deste modo, no que concerne à aquisição intracomunitária de serviços, as operações em causa consideram-se localizadas e tributadas em território nacional, pelo que compete ao destinatário dos serviços, nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA, proceder à autoliquidação do imposto devido, não havendo lugar a qualquer isenção.

Por outro lado, quando a ora requerente atua como prestador de serviços, refira-se que a localização das prestações de serviços depende da qualidade do destinatário dos mesmos.

Assim:

i) Nos termos da alínea a) do n.º 6 do art. 6.º, se os serviços são prestados a sujeitos passivos não estabelecidos em Portugal (intracomunitários ou não), então não são localizados e, como tal, não são tributados em território nacional. Na fatura a emitir deve indicar o motivo justificativo da não liquidação do imposto: "IVA - autoliquidação", conforme determina o n.º 13 do art. 36.º do CIVA;

ii) Nos termos da alínea b) do n.º 6 do art. 6.º, se os serviços são prestados a não sujeitos passivos (particulares), os mesmos são localizados e tributados no território nacional, devendo ser liquidado o imposto devido.

Nestes termos, se após consulta ao sistema VIES o número de identificação fiscal indicado pelo adquirente (não residente) for inválido, deve considerar-se a prestação de serviços efetuada no mercado interno, havendo lugar à liquidação de imposto que se mostre devido.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15027.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15061/2019, sobre Enquadramento – ADS, Agrupamento de Defesa Sanitária (atividade sem fins lucrativos) – IVA a cobrar aos seus associados pelos serviços prestados e a pagar aos médicos veterinários que prestam serviços ao Agrupamento.

Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: als a) e c) do n.º 1 do art 18.º; verba 4.2 da Lista I.

Conclusão: Conclui-se o seguinte:

- Sendo os serviços de medicina veterinária efetuados tendo em vista a luta contra as doenças infetocontagiosas e parasitárias das espécies bovina, ovina e caprina, e partindo do pressuposto de que estas atividades de criação de animais têm conexão com a exploração do solo ou em que este tem caráter essencial, os serviços em causa beneficiam de aplicação da taxa reduzida do imposto, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA, ainda que sejam faturados diretamente à Requerente e não ao produtor agrícola.

- Por sua vez, e fora do contexto previsto na alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA, as faturas emitidas pela Requerente aos seus associados, respeitantes às prestações de serviços de medicina veterinária efetuadas no âmbito do Plano Anual de Atividades, ainda que correspondam a um mero reembolso da despesa, são sujeitas a tributação. Sendo os serviços devidamente evidenciados nas faturas, a respetiva tributação deve, igualmente, fazer-se à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 4.2 da Lista I anexa ao CIVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15061.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15157/2019, sobre Enquadramento – ADS, Assoc. de Defesa Sanitária – Prestação de Serviços administrativos, aos agricultores e produtores c/ exploração animal, executando formulários de candidaturas aos subsídios do IFAP - Prestação de serviços médicos veterinários e quotas pagas pelos sócios. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: al c) do n.º 1 do art. 18.º; verba 4.2 da lista I; al 19) do art. 9.º

Conclusão: Conclui-se que as prestações de serviços de apoio no preenchimento de formulários de candidaturas de projetos, relacionados, nomeadamente, com o investimento, subsídios, ou projetos agrícolas, não se enquadram na alínea f) da verba 4.2 da lista I, nem em qualquer outra das diferentes verbas das listas anexas ao CIVA, pelo que a sua tributação é passível de imposto pela aplicação da taxa normal do imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

Os serviços de medicina veterinária, como por exemplo a vacinação e a sanidade animal, constituem prestações de serviços, na aceção do artigo 4.º do CIVA, sujeitas a imposto e dele não isentas, sendo-lhes aplicável a taxa reduzida (6%) prevista na verba 4.2 da lista I, quando essas operações sejam exercidas no âmbito das atividades de produção agrícola e aquícola a que se refere a verba 5 da mesma lista.

Verifica-se, pela análise dos estatutos, que a Requerente tem por finalidade, entre outras a de representação dos sócios e defesa dos seus interesses comuns, competindo à Assembleia Geral aprovar a montante das quotas a pagar pelos associados. Assim, desde que se encontrem observadas, simultaneamente, as condições previstas nas alíneas a) a d) do artigo 10.º do CIVA, o montante das quotas pagas pelos associados nos termos dos estatutos beneficiam da isenção de IVA prevista na alínea 19) do artigo 9.º do Código do IVA.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15157.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15275/2019, sobre Direito à dedução – Taxas – Exclusão do direito à dedução - Viaturas ligeiras de mercadorias de cinco lugares, para o exercício de todas as atividades e serviços que presta – Taxa de IVA a aplicar à Atividade de passeios todo o terreno. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: Art. 21.º, n.º 1, al. a)

Conclusão: Face ao exposto, concluímos que:

- 1 - o IVA atinente às despesas de aquisição, utilização e conservação das viaturas ligeiras de mercadorias com cinco lugares não confere o direito à dedução, por se tratarem de viaturas de turismo que não constituem o objeto negocial da empresa, nos termos do Art. 21.º, n.º 1, al. a) do CIVA, não estando abrangidas pela exceção à exclusão do direito à dedução prevista na al. a) do n.º 2 do mesmo artigo;
- 2 - o IVA suportado com portagens relativas às referidas viaturas acompanha o enquadramento dado ao IVA referente à aquisição, locação, utilização e conservação das mesmas, o que significa que também não confere direito à dedução;
- 3 - o IVA suportado na aquisição de gasóleo utilizado nas mencionadas viaturas confere direito à dedução na proporção de 50%, de harmonia com o Art. 21.º, n.º 1, al. b);
- 4 - a taxa prevista na verba 2.14 da lista I (taxa reduzida) anexa ao CIVA não é aplicável à atividade de passeios todo o terreno, e poderá ser aplicada à atividade de transporte (com condutor) de clientes/turistas para os locais das atividades/passeios, devendo, para esse efeito, a Requerente proceder à entrega de Declaração de Alterações, adicionando a atividade correspondente.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15275.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15426/2019, sobre Prestações de Serviços - Reparação de moldes, propriedade de 3ºs, com aplicação de materiais ou peças, cujo objetivo é devolver aos moldes a sua função inicial, não resultando destas alterações uma função nova. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: n.º 1 do art. 4.º

Conclusão: A confirmar-se que no âmbito da reparação efetuada sobre moldes, que são propriedade dos clientes da Requerente, são efetuadas alterações, com aplicação de materiais ou peças, com o objetivo de lhes devolver a sua função inicial, não resultando destas alterações uma função nova, diferente da que os mesmos tinham, as referidas operações de reparação devem qualificar-se como prestações de serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, e não como transmissões de bens.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15426.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15479/2019, sobre Faturas - Operações imobiliárias - Arrendamento de imóvel "paredes nuas", não obstante o espaço locado estar dotado ou não de móveis e equipamentos, estando antes relacionado com o facto de o imóvel locado não estar preparado para o exercício de uma atividade comercial, Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA; Artigo: al. 29) do Art. 9.º; al. a) do n.º 3 do Art. 29.º (antes da alteração ao D.L. n.º 28/2019);

Conclusão: Concluimos que:

1 - não obstante exercer uma atividade de prestação de serviços (arrendamento de imóveis) em território nacional, a título oneroso e com caráter de habitualidade, a Requerente não se encontra registada no SGRC por qualquer atividade, pelo que deve apresentar Declaração de Início de Atividade nos termos dos Arts. 29, n.º 1, al. a) e 31.º, do CIVA, e registar-se pela atividade de arrendamento de imóveis, com efeitos retroativos à data de início da atividade;

2 - pressupondo que efetivamente a locação em apreço, não obstante ser acompanhada de móveis e equipamentos, não tem associada qualquer prestação de serviços para além da mera cedência do gozo do imóvel arrendado, beneficia da isenção de IVA nos termos da al. 29) do Art. 9.º do CIVA, tratando-se de uma isenção incompleta, ou seja, que não confere direito à dedução;

3 - tendo em conta que a alteração efetuada pelo D.L. n.º 28/2019 à al. a) do n.º 3 do Art. 29.º do CIVA apenas produz efeitos a 01/01/2020, conforme decorre do Art. 45.º, n.º 2, al. b) daquele D.L., e que a Requerente é um sujeito passivo que pratica exclusivamente operações isentas de imposto que não conferem direito à dedução, encontra-se dispensada da emissão de faturas até 31/12/2019, podendo emitir recibos;

4 - já partir de 01/01/2020, a Requerente está obrigada a emitir faturas, respeitando o preceituado no Art. 36.º do CIVA, nomeadamente o seu n.º 5, indicando, para além dos restantes elementos, o motivo justificativo da não aplicação do imposto, devendo processar as faturas por uma das formas previstas no Art. 3.º do D.L. n.º 28/2019, sendo obrigatória a utilização de programa informático previamente certificado pela AT nos casos abrangidos por qualquer das circunstâncias enunciadas nas als. a), b) e c) do n.º 1 do Art. 4.º deste D.L.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15479.pdf

Ficha doutrinária: Processo: nº 15604/2019, sobre Transmissão de bens - Localização das Operações – Operações comunitárias e transnacionais, realizadas sobre movimento de bens entre operadores de PT, ES e Ásia. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA / RITI; Artigo: 3º e 6º e al a) do art. 14.º, do CIVA ou al. a) do art. 14.º do RITI

Conclusão: Concluimos o seguinte:

i. As transmissões de bens efetuadas pelo SP_PT ao SP_HKA estão, por via de regra, sujeitas a imposto nos termos gerais (cf. artigos 1.º, n.º 1, alínea a); 3.º e 6.º, n.º 1, do CIVA) ainda que sejam expedidos ou transportadas pelo vendedor, pelo adquirente ou por um terceiro por conta destes para o Estado-membro de consumo, por ordem e conta do adquirente;

ii. Tais transmissões de bens podem, contudo, ser isentas do IVA ao abrigo da alínea a) do artigo 14.º do CIVA se o adquirente dos bens, SP_HKA, dispôr de um número de identificação IVA em Espanha e esse constar como registo válido no VIES.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/INFORMACAO_15604.pdf

Ficha doutrinária: Processo: n.º 14579/2019, sobre Operações Transnacionais - Representante, em Portugal e Espanha, de um produto cujo fornecedor é belga. Disponibilizado em 04 de julho

Diploma: CIVA – RITI; Artigo: art.º 14.º do RITI; al a) do art.º 14.º do RITI

Conclusão: As transmissões intracomunitárias de bens encontram-se isentas de IVA em território nacional, nos termos da alínea a) do art.º 14.º do RITI. Quanto ao enquadramento jurídico-tributário destas operações, em Espanha, deve, o mesmo, se assim o entender, ser solicitado junto da "Agencia Tributária Española".

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/riti/Documents/INFORMACAO_14579.pdf

Atribuição de Nova Gama de NIF a Pessoas Singulares, de 4 de julho

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Notas_Info/Documents/Nota_Informativa_20190704_NIF_Gama.pdf

Despacho n.º 271/2019-XXI do SEAF, de 05 de julho - Prorrogação do prazo de entrega da IES/DA e SAF-T.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/Despachos_SEAF/Documents/Despacho_SEAF_271_2019_XXI.pdf

Ofício Circulado n.º 90027/2019, de 5 de julho - Inscrição Eletrónica Como Residente Não Habitual (N.º 10 DO ARTIGO 16.º do Código do IRS) - Criação do Estado de "SUSPENSO"

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_Circulado_90027_2019_Cobranca.pdf

Ofício Circulado n.º 15721/2018, de 08 de julho - Acordo sobre a forma de troca de cartas (SPG) - UE-Noruega e UE-Suíça.

http://info-aduaneiro.portaldasfinancas.gov.pt/pt/legislacao_aduaneira/oficios_circulados_doelib/Documents/Oficio_Circulado_15721_2019.pdf

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

Artigo - Jornal de Negócios - A faturação eletrónica, em 3 de julho

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jnegocios_celiaf_3julho2019.pdf

Artigo - Vida Económica - Novos procedimentos de faturação, em 5 de julho

https://www.occ.pt/fotos/editor2/ve_anaalves5julho2019.pdf

Artigo - Diário de Leiria - Encontro de contabilistas junta cerca de 1200 participantes, em 5 de julho

https://www.occ.pt/fotos/editor2/diarioleiria_5julho.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - Pagamento por conta - IRS/IRC, em 8 de julho

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jneg_feliciat_8julho.pdf

Artigo - Jornal de Negócios - Fisco vai receber menos dados das empresas. Falta saber quais, em 9 de julho

https://www.occ.pt/fotos/editor2/jneg_9julho2019pf_2.pdf

GOVERNO DE PORTUGAL

Comunicado do Conselho de Ministros de 04 de julho de 2019

1. O Conselho de Ministros aprovou hoje um Plano de Reabilitação de Património Público para Arrendamento Acessível, que determina a afetação de imóveis do Estado sem utilização ao arrendamento habitacional a custos acessíveis. O presente decreto-lei viabiliza a mobilização do património imobiliário do Estado sem utilização através da sua integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE) ou, em função da tipologia, através da celebração de protocolos com o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana (IHRU).
2. Foi aprovado o decreto-lei que estabelece o regime aplicável à reabilitação de edifícios ou frações autónomas, criando condições para que a reabilitação do edificado passe de exceção a regra e se torne na forma de intervenção predominante.
3. Foi aprovada uma alteração às regras do Fundo de Coinvestimento 200M (Fundo 200M), com o objetivo de simplificar e reforçar as operações de investimento de capital e quase capital em Pequenas e Médias Empresas (PME).
4. Foi aprovada a Estratégia Nacional para a Mobilidade Ativa Ciclável 2020–2030, que se constitui como uma estratégia integrada na área da mobilidade. A Estratégia representa um compromisso para a próxima década e independente de ciclos políticos, assegurando a promoção do uso da bicicleta, a consequente adoção de hábitos de vida mais saudáveis e o investimento na construção de ciclovias.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=286>

Comunicado do Conselho de Ministros de 11 de julho de 2019

8. Foi aprovada a versão final do Decreto-lei que estabelece que um produto vendido em saldo ou promoção não pode ter um preço mais alto do que o valor a que foi comercializado durante os 90 dias anteriores, excetuando eventuais períodos de redução de preço. Tendo em vista uma maior transparência nas relações entre os consumidores e as empresas, permite-se a quem compra comparar preços, avaliar o desconto praticado, o montante da sua poupança e o custo benefício da sua decisão de aquisição. Fica ainda consagrado que a comunicação obrigatória do período de saldos ou liquidação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) será realizada apenas através da plataforma ePortugal.

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=289>

Europa.eu

Acórdão do TJUE, Processo C 26/18, 10 de julho de 2019 - Federal Express Corporation Deutsche Niederlassung - Reenvio prejudicial - União Aduaneira - Regulamento (CEE) n.º 2913/92 - Artigos 202.º e 203.º - Direitos aduaneiros à importação - Constituição de uma dívida aduaneira devido a violações da regulamentação aduaneira - Fiscalidade - Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) - Diretiva 2006/112/CE - Artigos 2.º, n.º 1, alínea d) e 30.º - IVA à importação - Facto gerador do imposto - Noção de "importação" de um bem - Exigência da entrada desse bem no circuito económico da União Europeia - Encaminhamento desse bem para um Estado Membro diferente daquele em que a dívida aduaneira se constituiu.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=0DC7C9373885B62B49F33BBB6B21EF61?text=&docid=216044&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1868554>

Acórdão do TJUE, Processo C 273/18, 10 de julho de 2019 - Kuršu zeme - Reenvio prejudicial - Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) - Diretiva 2006/112/CE - Direito à dedução do IVA pago a montante - Artigo 168.º - Cadeia de entregas de bens - Recusa do direito a dedução devido à existência da referida cadeia - Obrigação da autoridade tributária competente de demonstrar a existência de uma prática abusiva.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=0DC7C9373885B62B49F33BBB6B21EF61?text=&docid=216043&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1868554>

Acórdão do TJUE, Processo C 91/18, 11 de julho de 2019 - Comissão/Grécia (Tsipouro) - Incumprimento de Estado — Impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas — Artigo 110.º TFUE — Diretiva 92/83/CEE — Diretiva 92/84/CEE — Regulamento (CE) n.º 110/2008 — Aplicação de uma taxa inferior de imposto especial sobre o consumo ao fabrico dos produtos nacionais denominados tsipouro e tsikoudia.

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=1B390BE1FC29A6BFE7C0E76EA366C8AF?text=&docid=216064&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=1930348>

Caso seja necessário algum esclarecimento técnico adicional estamos disponíveis através do nosso Departamento de Assessoria Técnica.

Tel. 21 458 5700

Elaborado por: Manuela Reynolds de Melo